

DECRETO Nº 10.158 de 11 de dezembro de 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso de suas atribuições, previstas no art. 79 da Lei nº 10.466, de 28.12.71, e

CONSIDERANDO que o Imposto Predial e Territorial Urbano é um tributo de natureza avaliável, ou seja, que sua base de cálculo — o valor venal — tem de ser fixado através de critérios de apuração disciplinados pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que esse procedimento, por parte da autoridade administrativa, é de caráter vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional;

CONSIDERANDO, outrossim, o teor da pro-

posta contida no relatório da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO criada pelo Decreto nº 9.505, de 16 de outubro de 1969;

CONSIDERANDO que essa COMISSÃO — cujos trabalhos contaram com a presença de representantes do Sindicato dos Engenheiros de Pernambuco, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Recife, do Rotary Club Internacional, da Associação Comercial de Pernambuco, da Secretaria de Viação e Obras e da Secretaria de Finanças — após fazer uma completa revisão da “Planta de Valores Imobiliários” e da “Tabela de Preços de Construções” aplicadas em 1973, propôs uma elevação genérica dos valores venais em torno de 10% (dez por cento) sobre esses valores;

CONSIDERANDO que essa proposta da COMISSÃO foi apreciada pelo Conselho Municipal de Contribuintes — órgão paritário integrado por representantes das classes empresariais —, tendo sido aprovada por unanimidade;

CONSIDERANDO, finalmente, que a atualização dos valores — com exceção dos imóveis situados em zonas que tenham apresentado uma manifesta valorização — está perfeitamente compatível com o processo inflacionário, de modo a ser caracterizado como uma simples correção monetária da base de cálculo dos imóveis;

#### DECRETA:

ART. 1º — Ficam aprovadas a “Planta de Valores Imobiliários” e a “Tabela de Preços de Construções”, revistas pela Comissão de Avaliação instituída pelo Decreto nº 9.505, de 16 de outubro de 1969, e devidamente apreciadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes nos termos do art. 70 § 1º da Lei nº 10.466, de 28.12.71.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os preços constantes da “Tabela” e da “Planta” serão acrescidos de 10% (dez por cento).

ART. 2º — A “Planta” e a “Tabela” aprovadas nos termos do artigo anterior, e que acompanham este Decreto, serão utilizadas para fins de lançamento, no exercício de 1974, do Imposto Predial e Territorial Urbano.

ART. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º — Revogam-se as disposições em contrário, ressalvado o Decreto nº 9937, de 17.8.72.

Recife, 11 de dezembro de 1973.

a) AUGUSTO LUCENA  
— Prefeito.